



**DECRETO Nº 2.568, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019**

**Regulamenta o gerenciamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a emissão de guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por meio eletrônico, estabelece obrigações acessórias a ela relativas e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – AL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I  
Da Definição**

**Art.1º** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar exclusivamente as operações relativas à prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§ 1º** A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e e pelo correto fornecimento dos dados à Secretaria Municipal da Fazenda, para a geração da mesma, é do contribuinte prestador de serviços.

**§ 2º** A NFS-e somente será gerada através dos meios informatizados disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Arapiraca.

**Seção II  
Da emissão da NFS-e**

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será de emissão obrigatória, exceto para os serviços expressamente vetados na Lei Complementar 116/2003, sempre que da prestação de serviços tributáveis previsto na legislação tributária, observado o disposto no art. 4º e 12, deste Decreto.

**§ 1º** Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

**§ 2º** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

**Art. 3º** A autorização para emissão de NFS-e deve ser solicitada pelo contribuinte prestador de serviços no campo Primeiro Acesso, observando-se as seguintes regras:



I – o prestador de serviços poderá cadastrar seu profissional de contabilidade para acessar o aplicativo NFS-e mediante sua “senha Web” e este, por sua vez, poderá acessar os dados de todos os contribuintes que o cadastraram como contador responsável;

II – a NFS-e deve ser emitida “on-line”, no endereço eletrônico “<http://www.arapiraca.al.gov.br>”, na opção “Nota Fiscal” somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Arapiraca, mediante a utilização da Senha Web.

**Art. 4º** O profissional autônomo ou Entidade Uniprofissional, autorizados pelo Município a pagar o ISS Fixo nos termos da Lei Municipal nº 2.342/2003 – CTM, fica obrigado à emissão de NFS-e observadas as seguintes condições:

I – enquanto permanecer em situação regular relativa ao pagamento das parcelas referente ao ISS Fixo, poderá emitir quantidade indefinida de NFS-e;

II – no caso de inadimplemento de uma ou mais parcelas relativas ao valor do ISS Fixo, o contribuinte passará automaticamente à modalidade de emissão da Nota Fiscal Serviços Avulsa – NFSA, conforme artigo 19.

**Art. 5º** As entidades isentas ou imunes ao ISSQN, reconhecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, ficam obrigadas à emissão da NFS-e e cumprimento de suas regras, tendo a situação de isenção ou imunidade, automaticamente indicada pelo sistema.

**Art. 6º** Os prestadores de serviço da Construção Civil, enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviço constante do art. 121 da Lei nº 2.342/2003, quando da emissão da NFS-e, ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos, e só poderão ter direito aos abatimentos previstos em lei se vincularem a nota fiscal emitida a uma obra previamente cadastrada com esta opção.

**Art. 7º** O campo destinado à discriminação dos serviços deverá ser preenchido com a descrição clara e precisa dos serviços prestados.

**§1º** No caso de serviços em que sejam aplicados percentuais de dedução autorizados pela legislação municipal, esta informação deverá constar no campo “Discriminação dos Serviços”.

**§2º** Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSSL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso.

**§3º** O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e no que diz respeito a base de cálculo do ISS.

**§4º** Para fins de retenção na fonte dos tributos federais será disponibilizado opção para que o contribuinte informe tal situação, alterando com isso o valor líquido da nota conforme as retenções indicadas.

**Art. 8º** No campo “Código do Serviço/Atividade” deverá ser selecionado, entre os códigos apresentados, a que se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFS-e a ser emitida, de acordo com as atividades previstas no Contrato Social ou Estatuto Social do contribuinte, desde que previamente cadastradas no sistema mercantil da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 9º** O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.



**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar, em casos excepcionais, nos termos de Portaria, a emissão de nota fiscal agrupada.

**Art. 10.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e impressas "on-line" no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, link "Nota Fiscal", por 5(cinco) anos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo definido no caput deste artigo a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ou digital.

**Art. 11** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem sequencial, sendo único para cada estabelecimento da empresa prestadora de serviços.

**Parágrafo único.** A partir da vigência desse Decreto, com a liberação do primeiro acesso ao sistema, a primeira nota emitida receberá a numeração "1" seguindo esta sequência as emitidas posteriormente.

**Art. 12** Ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos:

I- os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham a disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

II – o Microempreendedor Individual, assim definido na legislação federal;

III – os Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

### **Seção III** **Do Recibo Provisório de Serviços – RPS**

**Art. 13.** Nos casos em que for utilizado o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte será confeccionado RPS – Recibo Provisório de Serviços, que é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte e que poderá ser usado pelos prestadores de serviços nas seguintes hipóteses:

I - Qualquer impedimento ocasional da emissão da NFS-e online;

II - Quando os prestadores de serviços realizem emissão de grande quantidade de NFS-e.

**Parágrafo único.** Ocorrendo as hipóteses especificadas nos incisos anteriores, caberá ao prestador emitir um RPS para cada serviço prestado e, posteriormente, providenciar sua conversão em NFS-e, mediante envio dos arquivos através do Web Service, realizando o processamento em lote de até 150 (cento e cinquenta) RPS, repetindo a operação quantas vezes se fizerem necessárias.

**Art. 14.** Os RPS deverão ser substituídos por NFS-e até o dia 03 (três) do mês subsequente ao de sua emissão, inclusive nos casos em que o tomador seja responsável pelo recolhimento do ISS.

**§1º** O prazo para conversão inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

**§2º** Não há modelo padrão para o RPS, ele deverá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em



NFS-e, em especial o CPF ou o CNPJ do tomador de serviços, assim como a clara definição do serviço prestado.

**Seção IV**  
**Do cancelamento, substituição e da Carta de Correção das NFS-e**

**Art. 15.** Uma vez emitida a respectiva NFS-e não será permitido ao prestador de serviço o seu cancelamento, exceto nos casos: de erro na indicação do tomador de serviço, quando o serviço não for prestado e para alteração em nota substituta.

§1º Nos casos permitidos de cancelamento de NFS-e é necessário que o tomador faça a recusa da nota.

§2º O cancelamento deverá ser efetuado mediante processo administrativo, sendo elemento indissociável do pedido de cancelamento a manifestação expressa do tomador de serviço apresentando o motivo do cancelamento do serviço, no prazo de até 12 (doze) meses após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

§3º Comprovada a existência de fraude ou conluio, tanto o prestador de serviço como o tomador de serviço, em conjunto ou separadamente, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser indicados como obrigados ao recolhimento do tributo devido, sem prejuízo da respectiva comunicação ao Ministério Público para apurações que forem devidas.

**Art. 16.** Fica autorizada a substituição de NFS-e, desde que realizada exclusivamente no sistema de emissão de nota fiscal disponibilizado pela Prefeitura de Arapiraca até o dia 05 (cinco) subseqüente ao término do mês de competência da emissão da nota fiscal.

§1º Caso haja necessidade de substituição após o prazo definido no caput desde artigo, tal fato se dará por meio de processo administrativo, protocolado pelo prestador do serviço informando as razões para a substituição a destempo, atendendo os mesmos requisitos especificados no § 1º do art. 15 desde Decreto.

§2º Na nota substituta não poderá ser modificado o campo de identificação do tomador do serviço, nem será permitida a alteração no valor de serviços prestados se este for menor do que a anteriormente indicado.

§3º No caso de erro na indicação do tomador de serviço a nota deverá ser cancelada e uma nova nota com a correção da indicação do tomador deverá ser emitida, respeitando as regras previstas no art. 15 deste Decreto.

§4º A NFS-e só poderá ser substituída uma única vez. A nota substituta não poderá ser substituída, caso seja necessária a modificação desta, deverá ser requerido o seu cancelamento conforme § 1º do art. 15 desde Decreto e ser emitida uma nova NFS-e. 

**Art. 17.** É permitida a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e por meio de Carta de Correção Eletrônica, desde que esteja relacionado unicamente à descrição dos serviços, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

§1º A correção não abrangerá a descrição do Código Nacional de Atividades Econômicas, nem mesmo o Código da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003; 



§2º Poder-se-á apresentar Carta de Correção Eletrônica de Nota Fiscal eletrônica, para os casos ocorridos antes da publicação deste Decreto, desde que emitidas no presente exercício financeiro.

### **Seção VI** **Da recusa da Nota Fiscal de Serviço pelo Tomador de Serviço**

**Art. 18.** O Tomador de Serviço poderá recusar a NFS-e que lhe foi endereçada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a sua emissão.

§1º No caso de efetiva prestação de serviço, a recusa de NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador substituto tributário.

§2º É obrigatória a declaração do motivo da recusa da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN.

§3º Em caso de recusa da NFS-e e na hipótese da não prestação de serviço, o prestador deverá cancelar o respectivo documento fiscal observado os prazos e a forma prevista na legislação municipal.

§4º Na hipótese de não ocorrência da substituição ou do cancelamento de NFS-e pelo prestador de serviço, o substituto tributário deverá recolher o imposto devido ou ingressar com processo administrativo relatando individualmente, por prestador ou por nota fiscal, os motivos da recusa e as causas impeditivas da retenção do imposto devido, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a emissão da NFS-e.

§5º O sistema comunicará automaticamente ao prestador de serviço toda e qualquer recusa de NFS-e efetuada pelo tomador de serviço.

§6º Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem manifestação do prestador de serviço, a NFS-e será mantida na escrituração do tomador, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§7º O uso da recusa de NFS-e, em desconformidade à legislação municipal, especialmente no intuito de fugir às regras de tributação, ensejarão ao tomador de serviços as sanções previstas na legislação municipal.

### **Seção VII** **Da nota fiscal de serviços avulsa**

**Art. 19.** A Nota Fiscal Serviços Avulsa - NFS-A será emitida nos casos em que o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, não estabelecido no município de Arapiraca ou, ainda que estabelecido, preste serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços e que não possuam acesso ao sistema de nota fiscal de serviço eletrônica – NFS-e, ou esteja em situação de inadimplência com o ISS Fixo, nos termos do parágrafo II do art. 4º.

§ 1º Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, fica também autorizada à emissão de nota fiscal avulsa ao prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, devidamente cadastrado na Prefeitura de Arapiraca, sempre que a prestação de serviços se dê em atividade econômica diversa da prevista em contrato social ou estatuto.



§ 2º A liberação da Nota Fiscal de Serviços Avulsa está condicionada ao pagamento antecipado do imposto devido, devendo sua liberação definitiva ocorrer apenas após a comprovação do pagamento quando do processamento das respectivas baixas bancárias.

## **CAPÍTULO II** **Da obrigação de encerramento.**

### **Seção I** **Da obrigatoriedade de encerramento das escriturações eletrônicas**

**Art.20.** O sujeito passivo deverá encerrar a competência dos serviços prestados e/ou tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a prestação dos serviços, ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

§ 2º Caso o sujeito passivo não efetue o encerramento de sua escrituração até a data prevista no caput deste artigo, o sistema de gestão do ISS efetuará automaticamente o respectivo encerramento.

### **Seção II** **Das Disposições Finais Transitórias**

**Art. 21.** O sistema da NFS-e poderá ser acessado por certificado digital, que deverá ser do tipo A1, A3 ou certificado de servidor (híbrido), emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas, ICP – Brasil.

**Parágrafo único.** Para a assinatura digital dos documentos envolvidos aceitar-se-á que o certificado digital seja de quaisquer dos estabelecimentos da empresa, que serão exigidos em 2 (dois) momentos distintos para a integração entre o sistema do contribuinte e o “Web Service” da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.22.** A autenticidade das NFS-e estará disponível no site Prefeitura de Arapiraca <http://www.arapiraca.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”, em seguida no campo “Autenticidade” bastando digitar o número da NFS-e, o número da inscrição no CNPJ do emitente e o código de verificação existente na NFS-e.

**Parágrafo único.** A autenticação da NFS-e estará confirmada se sua imagem for visualizada, podendo, inclusive ser impressa.

**Art.23.** Pela inobservância das determinações previstas nesse Decreto, aplicam-se as multas por descumprimento de obrigações assessorias previstas na Lei Municipal 2.342/2003 (CTM), no que couber.

**Art.24.** As instruções e os layouts de importação e exportação de arquivos estão disponíveis no site: <http://www.arapiraca.al.gov.br> na opção “Nota Fiscal”.



**Art.25.** A Secretaria de Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

**Art.26.** As infrações às normas relativas a este Regulamento sujeitam ao infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art.27.** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arapiraca, 20 de fevereiro de 2019

  
**ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**  
Prefeito

  
**ANTONIO LENINE PEREIRA FILHO**  
Secretário Municipal de Gestão Pública

  
**ANTÔNIO FERNANDO COSTA LÔBO**  
Secretário Municipal da Fazenda

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termo do art. 9º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2019.

  
Maria Rosângela Brito Ferreira Silva  
**Coordenação Especial I – Atos e Registros Administrativos**